



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 731/2023

Processo Número: **12256/2023** | Data do Protocolo: 04/05/2023 17:53:22

Autoria: Caio França

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Institui o Programa Melhor Amigo no Estado de São Paulo e dá outras providências.





Projeto de Lei

Institui o Programa Melhor Amigo no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Institui o Programa Melhor Amigo, que estabelece os critérios para permissão nas visitas de animais domésticos e de estimação em hospitais da rede pública e privada, a pacientes em fase terminal no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

§1º - Para efeitos desta lei, consideram-se animais domésticos e de estimação, todos os animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhe perigo ou risco de vida, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, hamsters e outras espécies determinadas por lei, mediante prévia autorização do médico do paciente e supervisão da equipe de cuidados paliativos seguindo o seu quadro clínico.

§2º - Para efeitos desta lei, considera-se paciente terminal quando se esgotam as possibilidades de resgate das condições de saúde do paciente e a probabilidade de morte próxima previsível e inevitável, sem que se consiga reversão do quadro.

Artigo 2º - A visita do animal estabelecida pelo Programa Melhor Amigo ao seu tutor/paciente deverá ser agendada junto à administração da Unidade Hospitalar, sempre respeitando os critérios de saúde previamente estabelecidos pela equipe de cuidados paliativos de cada instituição observando os dispositivos desta lei.

Artigo 3º - O ingresso do animal de que trata o "caput" somente poderá ocorrer em companhia de algum familiar do paciente ou responsável, previamente informado junto à equipe de cuidados paliativos.

Parágrafo único: Em casos que o tutor/paciente possuir mais de um animal de estimação e seja da sua vontade receber a visita dos demais animais, fica a equipe de cuidados paliativos da unidade hospitalar responsável, por organizar e programar as demais visitas.

Artigo 4º - O transporte dos animais dentro do ambiente da unidade hospitalar deverá ser realizado no colete/guia ou caixa apropriada para este fim, no tamanho adequado à espécie do animal visitante, ressalvado o caso de animais de grande porte.

Parágrafo único: No caso de animais de grande porte a equipe de cuidados paliativos, estipulará o local e critérios para a visita.

Artigo 5º - O ingresso de animais não será permitido nas seguintes setores hospitalares:

- I - de isolamento;
- II - de quimioterapia;





- III – de transplante;
- IV - de assistência a pacientes vítimas de queimaduras;
- V – na central de material e esterilização;
- VI – de unidade de tratamento intensivo-UTI;
- VII – nas áreas de preparo de medicamentos;
- VIII- na farmácia hospitalar;
- IX – nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único. O ingresso também poderá ser coibido em determinadas hipóteses estabelecidas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção ou em casos de pandemia como as enfrentadas com a COVID.

Artigo 6º - As permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde–OMS:

- I - verificação da espécie animal a ser autorizada;
- II - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;
- III – laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica por médico veterinário com inscrição no Conselho Regional Medicina Veterinária;
- IV - visível aparência de boas condições de higiene do animal;
- V – no caso de caninos, equipamentos de guia de manejo, composto por coleira ou assemelhado;
- VI – determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser o próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, nos caso de animais de maior porte, em outro espaço mais adequado como áreas externas da unidade hospitalar.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade instituir o Programa Melhor Amigo que estabelece os critérios para a permissão das visitas de animais domésticos e de estimação em hospitais da rede pública e privada, a pacientes em fase terminal no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

É inegável o sentimento de amor entre o tutor e seu Pet, sendo necessário no final de sua existência a pessoa poder ter o direito de se despedir de seu animal de estimação, que em muitos casos é mais próximo que um familiar.

A propositura determina que o ingresso de animais para visitaç o de pacientes terminais dever  se agendado junto   administraç o do hospital, respeitando os crit rios desta lei e somente poder  ocorrer em companhia de algum familiar ou respons vel pelo paciente. O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar dever  ser realizado em coletes/ guias ou caixas apropriadas, de acordo como o tamanho e a esp cie de cada animal-visitante, ressalvado nos casos de animais de grande porte.

Esclareço, por oportuno, que os animais n o poder o ter acesso  s alas de isolamento, de quimioterapia, de transplante, de assist ncia aos pacientes vitimados por queimaduras,   central de material e esterilizaç o, nas de UTI, bem como nas  reas de preparo de alimento e de manipulaç o de medicamentos.

No Hospital Israelita Albert Einstein e o Hospital Infantil Sabar , ambos na cidade de S o Paulo, a visita de bichos de estimaç o   liberada  s pessoas internadas, assim, permite que c es passem um tempo junto aos pacientes com afagos e brincadeiras dentro do hospital. Al m de cachorros, a visita tamb m   permitida para gatos, passarinhos e at  coelhos. As instituiç es pregam como uma das principais vertentes, a humanizaç o, pois a internaç o do paciente deve atender necessidades do corpo, da mente e do esp rito.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a provaç o da presente propositura.

Sala das Sess es, em

Caio França - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003000340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em **04/05/2023 16:29**

Checksum: **A45EE6BB945233D5D9B2754877BB5E9D610C483BF15B5FA71055DF7056E945D0**

